



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720380/2007-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.895 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente EDISON LITWIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, indicando a fonte da informação utilizada, bem como esclarecendo se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDISON LITWIN contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Em sede de impugnação (f. 15/30) afirma a impossibilidade de apresentação do laudo técnico no prazo estipulado pela fiscalização ante a dificuldade de encontrar profissionais dispostos a aceitar o trabalho. Aduz que o auto de infração baseou-se em declaração equivocada prestada, e esse erro não pode “(...) servir como justificativa para não considerar ou não acolher as provas ora trazidas aos autos.” (f. 21) Diz que o tanto o VTN quanto a existência de área de preservação permanente são identificados pelo laudo técnico (f. 27) e que “(...) o valor devido a

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.895 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720380/2007-51

título de ITR é de R\$ 1,28, e não o montante apurado pelo lançamento, qual seja, R\$ 31.383,21” (f. 24). Pleiteou, em *caráter subsidiário*, fosse realizada perícia para a comprovação das teses suscitadas.

A decisão recorrida, que julgou procedente a autuação, conforme já narrado, restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.
REQUISITOS.**

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 165)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 27/11/2009, recurso voluntário (f. 174/196), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, inclusive no tocante à necessidade de realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

[a]pós regularmente intimado, o sujeito **passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel**, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, **o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado**, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa. (f. 3)

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.895 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.720380/2007-51

A da Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, indicando a fonte da informação utilizada, bem como esclarecendo se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.

Após a conclusão da diligência, deverá ser elaborado **relatório fiscal conclusivo**, ao qual há de ser oportunizado ao recorrente prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira